



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	07040000337/15	05/08/2015 09:09:50	AGÊNCIA ESPECIAL DE UNAI
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00320132-4 / DANILO MOREIRA		2.2 CPF/CNPJ: 026.476.886-80	
2.3 Endereço: RUA NATAL JUSTINO DA COSTA, 887		2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: UNAI		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.610-000
2.8 Telefone(s): (38) 8823-3489		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00320132-4 / DANILO MOREIRA		3.2 CPF/CNPJ: 026.476.886-80	
3.3 Endereço: RUA NATAL JUSTINO DA COSTA, 887		3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: UNAI		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.610-000
3.8 Telefone(s): (38) 8823-3489		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda Inhumas		4.2 Área Total (ha): 124,5500	
4.3 Município/Distrito: UNAI/Unai		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 6.663,6.664, Livro: RG-2 Folha: A Comarca: UNAI			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 298.500	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 8.174.000	Fuso: 23K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 28,73% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Cerrado			124,5500
Total			124,5500
5.8 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica			31,4702
Agricultura			10,7102
Pecuária			77,0659
Infra-estrutura			3,7619
Outros			1,5418
Total			124,5500

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL					
5.9.2 Reserva Legal no imóvel matriz					
Coordenada Plana (UTM)				Fisionomia	Área (ha)
X(6)	Y(7)	Datum	Fuso		
298800	8174180	SAD-69	23K	Cerrado	28,5485
Total					28,5485
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)					Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa					5,3400
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril	
				Outro:	
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção REQUERIDA				Quantidade	Unidade
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa				2,9600	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				Quantidade	Unidade
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa				0,0000	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas					Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias					Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)		
			X(6)	Y(7)	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação					
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto	Especificação				Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto	Especificação			Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):		10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Alta 76,96%, media 22,77%, baixa 0,27%, .

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**1- Historico:**

" Data da formalização: 15/07/2015

" Data da emissão do parecer técnico: 27/08/2015

2- Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa no total de 2,96 ha. É pretendido com a intervenção requerida a realização de implantação de barragem de irrigação.

3- Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Ihumas e Macauba, localizada no município de Unaí, possui área total 124,55 ha correspondente a 1,91 módulos fiscais.

As atividades exercidas, informadas e descritas na documentação apresentada tratam de 50 ha de culturas anuais, 2,96 ha de barragem de irrigação e 400 cabeças de bovinocultura de leite.

4- Considerações:

Entende-se como empreendimento o conjunto de atividades utilizadoras de recursos ambientais realizadas em determinado espaço territorial, onde os impactos ambientais podem ser conjugados de forma unitária, independentemente da classificação dos imóveis em seus registros.

Segundo DN 74/04 independentemente da classe e da tipologia serão objeto de licenciamento ambiental as atividades e empreendimentos constantes da Listagem G que sejam localizados em área de preservação permanente.

As atividades desenvolvidas no empreendimento, conforme documentações apresentadas são da listagem G e a intervenção ambiental proposta, será em área de preservação permanente.

Considerando a necessidade de simplificar os procedimentos de licenciamento e outros atos autorizativos ambientais das atividades agrossilvopastoris, considerando suas especificidades e seu potencial de manutenção da biodiversidade e de conservação do solo e da água.

Sugerimos o indeferimento do pedido, considerando que o empreendimento se trata de Licenciamento Ambiental, não sendo competência do Núcleo de Regional de Regularização Ambiental.

7- Conclusão:

Somos pelo indeferimento da solicitação de intervenção ambiental, na Fazenda Ihumas e Macauba de Danilo Moreira e Outros.

As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pela Comissão Paritária - COPA.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CARLOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA - MASP: _____

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 27 de agosto de 2015

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA nº 177/2014

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP com supressão de vegetação nativa, em área de 2,96 ha, com a pretensão requerida para implantação de barragem de irrigação.

O Parecer Único está presente nos autos, inclusive com parecer desfavorável, encontrando-se o processo devidamente formalizado e apto a ser analisado mediante esta manifestação jurídica.

Este é o breve relatório, passemos à análise do mérito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o empreendimento em questão possui um Formulário de Orientação Básica Integrado em que busca a regularização ambiental por meio de uma Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, consoante as informações declaradas no Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento - FCE.

As atividades do sobredito empreendimento estão classificadas na Listagem G - Atividades Agrossilvipastoris (G-01-03-1; G-05-02-9 e; G-02-07-0), constante do Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004.

Para a concessão da intervenção ora pleiteada o empreendimento necessita atender certos requisitos exigidos na legislação ambiental em vigência.

A possibilidade de intervenção em APPs se encontra prevista no art. 12, da Lei Estadual nº 20.922/2013, podendo ser autorizada pelo órgão ambiental nos casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental. Senão vejamos:

"Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Não obstante, uma vez que as atividades do empreendimento enquadram-se na Listagem G, constante do Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, e se pretende desenvolver parte das mesmas em APP, o mesmo deve ser regularizado por meio de licenciamento ambiental e não de AAF, nos termos do art. 17-B, alínea 'c', da citada deliberação. Senão Vejamos:

"Art. 17 B - Independentemente da classe e da tipologia serão objeto de licenciamento ambiental as atividades e empreendimentos constantes da Listagem G que cumpram uma ou mais das seguintes condições:

[...]
c) localizados em área de preservação permanente, nos termos da Lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações introduzidas pela Lei Federal 7.803, de 18 de julho de 1989 e pela MP 2166-67, de 24 de agosto de 2001, e na Resolução CONAMA 369, de 28 de março de 2006";

Portanto, a autorização para intervenção em APP pleiteada deve ser analisada no bojo de processo de licenciamento ambiental específico.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando as informações acima aduzidas e as constantes no Parecer Único, além das premissas legais vigentes, mormente o art. 17-B, da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, sugerimos o INDEFERIMENTO do requerimento de intervenção ambiental em área de preservação permanente ora em análise, ouvida a Autoridade competente.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

RAFAEL VILELA DE MOURA - OAB MG 124278

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 31 de agosto de 2015